



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Sala de Sessões, 16 de Abril de 2024.

Indicação Legislativa 08/2024

O Vereador Igo Menezes, integrante da Bancada do PT, com assento nesta Casa Legislativa, vem por meio deste indicar ao Poder Executivo a seguinte minuta de Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA:

O transporte público acessível é essencial para garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a oportunidades de educação, emprego, saúde e lazer. O acesso facilitado ao transporte público pode aumentar o fluxo de pessoas nas áreas comerciais e de serviços da cidade, beneficiando os negócios locais e estimulando o desenvolvimento econômico em bairros menos favorecidos.

Igo Menezes
Sec. Municipal de Meio Ambiente
SEMA
Mat.: 60/91.101 - PMBR

Igo Menezes

Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

PROT. Nº 372
DATA 30/04/2024
CMBR - SECRETARIA - EMANALISE

***"Dispõe sobre o Transporte Municipal
de Passageiros e dá outras
providências."***

CAPÍTULO I
DO GERENCIAMENTO

Art 1º - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Trânsito, ou outra que vier a substituí-la, organizar, gerenciar, fiscalizar, normatizar e controlar o serviço de transporte urbano de passageiros, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de forma gratuita, face a Constituição da República, o Código de Trânsito Brasileiro, e o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art 2º - Para o exercício das disposições contidas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Executivo a celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes estaduais ou de outros municípios.

CAPÍTULO II

Art 3º - No planejamento e implantação do sistema de transporte urbano municipal de passageiro, o Município levará em conta as necessidades efetivas, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ao usuário.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de transportes intermunicipais, de caráter regional ou estadual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



§ 2º - No planejamento e implantação do sistema de transporte de passageiros municipal, incluindo as respectivas vias, o transporte coletivo terá prioridade sobre o especial e o individual, e todos terão prioridade sobre o transporte de cargas.

§ 3º - O Poder Público analisará, na forma que a lei dispuser, as opiniões e proposições dos Conselhos Municipais afetos ao serviço, respeitando as necessidades e interesses da sociedade local democraticamente identificadas e caracterizadas pelos Conselhos.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

Art 4º - Os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Belford Roxo constituem nos transportes executados por ônibus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, inclusive por trilhos, à disposição permanente do cidadão, a ser ofertado de forma gratuita quando executado diretamente pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art 5º - Considera-se operador direto do transporte urbano de passageiros o Ente Público, o concessionário/permissionário ou o autorizado pelo Município a prestar os serviços de transportes a terceiros, expressamente, via delegação, unicamente da execução do serviço, por conta e risco do operador, na forma da lei específica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

PROTOCOLADO Nº 372 - 06
30/04/2024
CMBR - SECRETARIA - EMANALISE

Art 6º - O operador do serviço não poderá ceder a concessão/permissão/autorização a terceiro sem prévio consentimento do Município, que somente será dado, sempre em caráter excepcional, sem prejuízo de outras exigências, observando o que segue:

- a) atender a todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial àqueles que lhes possibilitou obtê-la;
- b) estar em situação de regularidade com suas obrigações perante o Município;
- c) assumir todas as obrigações e substituir todas as garantias prestadas, mais aquelas que forem julgadas necessárias na ocasião.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, o Município manterá cadastro atualizado da operadora ou das operadoras diretas.

Art 7º - A transferência da operação do serviço de que trata o art 7º implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam, tais como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

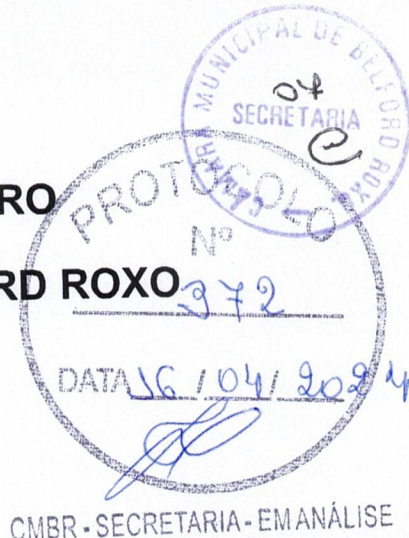
§ 1º - O disposto no caput deste artigo não inclui material de consumo, desde que reposto nos níveis adequados para a operação serviço, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para operação regular do serviço.

§ 2º - A vinculação dos veículos não inibe a utilização em outras modalidades de transportes, desde que previamente autorizada pelo município, que somente poderá ser dada sem prejuízo do transporte coletivo.

§ 3º - A vinculação de que se trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse em todas as relações do transportador com terceiros que envolvam os bens vinculados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Art 8º - O operador direto se obriga a:

- I - preencher guias, formulários e outros documentos ou controles de dados ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pelo Município;
- II - efetuar sua escrituração contábil e levantar demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com o plano de contas, modelos, e padrões determinados pelo Município;
- III - manter sempre atualizada sua escrituração, de modo a emitir demonstrativos e outros documentos nos prazos fixados pelo Município, bem como para possibilitar imediata fiscalização ou auditoria, quando notificados;
- IV - proceder à manutenção de reparos;
- V - somente contratar pessoal devidamente 'habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;
- VI - somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação;
- VII - efetuar gratuitamente o transporte de idosos com mais de 60 (sessenta anos).

Artº 9 - Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas deficiência grave na prestação do serviço quando o operador:

- a) não realizar a movimentação dos valores e a prestação de conta da receita tarifária;
- b) apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



c) reduzir os veículos programados para operação em mais de 10% sem o consentimento do Município;

d) ter sido punido, dentro do mesmo mês, por cinco vezes ou mais, ou por oito vezes ou mais em dois meses, por irregularidades do cumprimento da OSO (ordem de serviço de operação) ou por faltas previstas na legislação ou regulamento;

e) por operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;

f) incorrer em infração prevista no ato concedente que seja considerado motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi transferida a operação do serviço.

§ 2º - O Município poderá intervir na operação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade do mesmo ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador, aqueles vinculados ao serviço nos termos desta lei, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 3º - Assumido o serviço pelo operador, após determinação do Chefe do Executivo, passa para o operador o encargo da sua prestação, ao qual caberá também a receita integral relativa à prestação do serviço.

§ 4º - A assunção do serviço pelo operador ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Município para com encargos, ônus, compromissos e outras obrigações em geral do prestador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 5º - A assunção do serviço pelo operador não inibe o Município de aplicar as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço, observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

PROTOCOLADO Nº 342
DATA 16/04/2024
CMBR - SECRETARIA - EMANALISE

Art. 10 - Na fixação da tarifa serão consideradas as formas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado, os custos da operação diretos e indiretos e o lucro do operador direto do serviço e as regras definidas no Edital de Licitação.

§ 1º. - A fixação da tarifa, será precedida de estudos técnicos do Poder Público Municipal, que considerará os custos reais do serviço e a remuneração do operador do serviço, com parecer da Inspeção de Controle Interno.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, na fixação da tarifa será levado em conta também a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado.

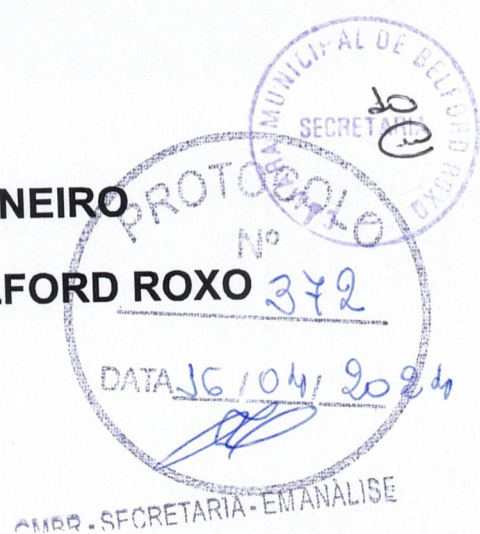
§ 3º - As tarifas poderão ser recalculadas, revistas e reajustadas em período não inferior a um ano, sempre que o aumento dos custos dos serviços forem modificados, observando o fixado no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 11 - Compete à Concessionária/Permissionária/Autorizada ou aos órgãos que as representam, a organização e a habilitação de sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vale-transporte, passes escolares e outros, podendo uniformizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

Art. 12 - Aos maiores de 60 (sessenta) anos, às pessoas portadoras de deficiência e aos alunos de 1º e 2º graus uniformizados da rede pública municipal, portadores da carteira de identidade estudantil, é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos em todo o território do Município de Belford Roxo-RJ, na forma do regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



DAS PENALIDADES

Art. 13 - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como do Regulamento da Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo e do contrato, serão aplicadas à participante do sistema as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de veículo;
- IV - afastamento de pessoal;
- V - suspensão da operação do serviço.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

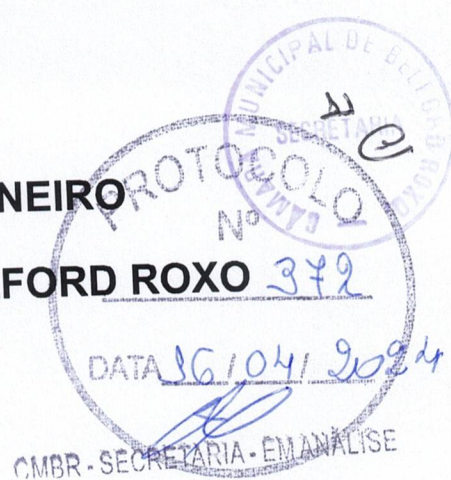
Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ou permitir, mediante procedimento licitatório, a operação do serviço de transporte coletivo instituídos por esta Lei, a operadores particulares, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período se presente o interesse público.

§ 1º - A licitação a que se refere este artigo será realizada por Comissão de Licitação, designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 - O edital e o futuro contrato obedecerão ao disposto nesta lei e às demais cláusulas e condições que garantam a eficácia dos princípios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal de Belford Roxo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Art. 16 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, no que couber, o sistema de transporte municipal instituído por esta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Transporte é criado na forma desta Lei e será regulamentado por decreto pelo Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento) dias, que estabelecerá sua forma de funcionamento e definirá como se fará sua composição.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.